

**PROCESSO N°** : 14.185-2/2011 (33 volumes)  
**PRINCIPAL** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**GESTOR** : PEDRO HENRY NETO (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)  
VANDER FERNANDES (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)  
**ADVOGADO** MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**AUDITOR** : RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de Embargos de Declaração interpostos pelos ex-gestores, os Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes em face do Acórdão 3.391/2015 – TP que deu provimento parcial a recurso ordinário contra julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Análise Preliminar

Antes de adentrar no mérito, necessário se faz a apreciação de natureza preliminar para subsidiar o juízo de admissibilidade, a cargo do Excelentíssimo Relator, conforme art. 276 do Regimento Interno (Res. 14/07). Da análise, pode-se inferir:

- O recurso foi apresentado por escrito; consta a qualificação da parte; foi assinado por advogados regularmente constituídos e foi apresentado com clareza, atendendo aos inc. I, III IV e V do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

- Há legitimidade da parte, uma vez que os recorrentes figuraram como parte no processo, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007;
- O recurso é tempestivo. Nota-se que a data que deve ser considerada da publicação do acórdão é 02/10/2015 e a data final de interposição é exatamente 19/10/2015, conforme certidão<sup>1</sup>.
- Houve arguição de contradição, omissão e obscuridade no julgamento do Tribunal de Contas, portanto, a matéria está adequada a espécie de recurso apresentada, conforme art. 69 da LC Estadual 269/2007.

Diante do exposto, estão configurados os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso de embargos de Declaração; posição, que pode ser revista, é claro, pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, a quem cabe tal juízo, nos termos do art. 276 do Regimento Interno (Resolução 14/07).

## **2.2 Análise do Mérito**

### *Síntese dos argumentos:*

Os recorrentes iniciam a argumentação questionando a parte do Acórdão que afastou a possível ocorrência de *bis in idem* entre a denúncia ofertada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso e a análise das Contas Anuais. Argumenta que ambos analisaram repasses regulados pela Portaria 112/2008/GBSES – Programa 4157 – Custeio;

Dessa forma, o repasse financeiro objeto da denúncia, segundo os defendentes, foi amplamente auditado nos autos não cabendo uma dupla punição sobre o mesmo fato.

Na sequência, passam a discorrer sobre a não aplicação de critérios igualitários para a individualização da condenação sustentando que no subitem 15.2

<sup>1</sup> CERTIDAO\_141852\_2011\_13

multou-se os dois gestores em 20 UPF's/MT sem levar em conta o tempo de cada um à frente da Secretaria de Saúde, e tal diferenciação foi utilizada em outros apontamentos.

Dessa feita, conclui que irregularidades que tratam de atos de gestão deveriam obedecer o mesmo tratamento e pede que sejam reconhecidas as contradições a fim de reformar o entendimento exposto no Acórdão que julgou o recurso ordinário.

#### Análise do auditor

Conhecido o recurso, pretendem os Embargantes ver reconhecidas a existência de supostas contradições no Acórdão nº 3.391/2015 – TP. Entretanto, é notória que a natureza dos Embargos de Declaração se destinam somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Deve-se atentar que tal peça recursal não cabe para iniciar nova discussão do mérito que culminou com o provimento parcial do recurso ordinário interposto pelos ora embargantes. Nesse sentido, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

*“A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:*

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.
- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.
- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada”

Desta forma, da análise da peça recursal verifica-se, na verdade, que os recorrentes pretendem ver parte dos seus argumentos reanalisados a fim de reformar a decisão, fugindo, assim, da natureza dos Embargos de Declaração.

Nota-se claramente tal tendência quando na primeira contradição se alega violação ao princípio do *non bis in idem*, argumento já analisado conforme demonstrado em trecho do Voto do Conselheiro Relator Antonio Joaquim<sup>2</sup> :

“Pois bem.

O objeto da denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, trata especificamente do atraso constante do repasse mensal (R\$ 1.200.000,00) à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG pela Secretaria de Estado de Saúde. Entretanto, como bem explicitaram os auditores da minha relatoria, nas contas anuais de gestão foram objeto da amostra os repasses sob regulamentação da Portaria 112/2008/GBSES do Programa 4157 somente na modalidade Custeio.

Vale realçar que o próprio relator à fl. 174 do voto das contas esclarece que não há *bis in idem*: “Tenho por certo que a matéria foi exaustivamente tratada no bojo destas Contas. **Mas como se tratam os repasses atrasados de repasses referentes a Programas não auditados na amostragem das Contas Anuais, analisarei cuidadosamente os dados técnicos referentes aos mesmos.** *In casu*, ambos os Gestores confessam os atrasos nos pagamentos dos repasses reconhecidamente devidos ao Fundo Municipal de Várzea Grande, tornando a matéria neste ponto incontroversa, e deixando de apresentar os documentos comprobatórios das alegadas excludentes de ilicitude.”

[grifo meu]

Em decorrência do exposto, não acolho as razões recursais.”

Quanto ao segundo argumento posto, os embargantes tratam como contradição quando, a bem verdade, desejam iniciar uma discussão sobre a justiça aplicada ao caso, em especial no que toca à individualização das penas e dosimetria, aspectos inerentes à análise do mérito recursal, afastando, assim, os elementos necessários e suficientes para caracterizar os Embargos de Declaratórios. Inclusive, pode-se citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido, a saber:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.**

**1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídicoprocessual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.”** (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e**

**obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento.”** (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.”** (Acórdão 1810/2008 -Segunda Câmara)”

Nesses termos, a pretensão dos embargantes de ver o rejuízo dos fatos vai contra o disposto no art. 535 do CPC<sup>3</sup> não estando presente real contradição no Acórdão combatido.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se que seja dado conhecimento e, no mérito, negado provimento aos Embargos Declaratórios, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão 3.391/2015 – TP.

É a informação que se submete à apreciação superior.

<sup>3</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de outubro de 2015.

**RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO**

**Auditor Público Externo**

**Revisado por:**

**Julinil Fernandes de Almeida**  
**Subsecretária de Controle Externo**

**Corrigido. Conferido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.**

**Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah**  
**Secretária de Controle Externo**